Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 844/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7092/2016
PROTOCOLO	: 1678561
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – DADOS DISPONIBILIZADOS NO PORTAL DO PODER LEGISLATIVO PARCIAIS – NÃO OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE ATÉ NOVENTA DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES PARA A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais e regulamentares, exceto quanto às impropriedades que não maculam as contas a ponto de torná-las irregulares, a prestação de contas de gestão recebe a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Aral Moreira**, referente ao exercício de **2015***,* sob a responsabilidade do Sr. **Wilson Gonçalves de Oliveira**, presidente da Câmara Municipal, à época, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Câmara Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 8609/2017, concluiu que a prestação de contas anual de gestão oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 134/2020, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS); b) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e art. 48-A da LRF e à Lei de Acesso a Informação (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) e divulgue em seu sítio eletrônico a totalidade do objeto deste instrumento normativo, sob pena de multa, de acordo com o item 2.1.1; c) Pela orientação ao gestor quanto à data limite para fixação dos subsídios dos vereadores, consoante item 2.1.4."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 3ª PRC 10063/2020, opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento: I – julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2015, da Câmara Municipal de Aral Moreira-MS, de responsabilidade do gestor Sr. Wilson Gonçalves de Oliveira, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de transparência ativa, uma vez que os dados disponibilizados no Portal do Poder Legislativo são parciais, não atendendo a totalidade das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda, a não observância ao prazo de até noventa dias antes das eleições, para a fixação de subsídios dos Vereadores (Consulta TC/MS 00007/2006) em desacordo com orientação desta Corte de Contas e das normas constitucionais*

e legais. II – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão que cumpra com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente quanto aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48 e 48-A) de forma a garantir a ampla publicidade de dados e transparência ativa dos atos de gestão, assim como o atendimento quanto à data limite para fixação dos subsídios dos vereadores, cumprindo as orientações da Consulta Nº 00007/2006 deste Tribunal, assim como o artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 22, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, e ainda, pelos princípios administrativos expressos no artigo 37 da Carta Política de 1988. III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, com as recomendações para que seja atendido o disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, também, o cumprimento da Lei n. 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), de forma a garantir a ampla publicidade de dados e transparência ativa dos atos de gestão, assim como o atendimento quanto à data limite para fixação dos subsídios dos vereadores, cumprindo as orientações da Consulta n. 00007/2006 desta Corte de Contas, bem como o art. 29, V e VI da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 22, VII da LCE n. 160/2012, e, ainda, pelos princípios administrativos expressos no art. 37 da Carta Política de 1988.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Câmara Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Gonçalves de Oliveira, presidente da Câmara Municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm